TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	511143/17
ASSUNTO:	PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADO:	ORLANDO DALLASTRA
ADVOGADO / PROCURADOR	VINICIUS BULIGON
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1296/23 - Tribunal Pleno

Pedido de Rescisão. Afastamento da preliminar de extinção do processo pela perda de objeto devido ao falecimento do Prefeito.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (Relator originário)

Trata-se de Pedido de Rescisão, cumulado com pedido de liminar, proposto pelo Sr. Orlando Dallastra, visando à rescisão da decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 50/15 - S2C, parcialmente alterada pelo Acórdão n.º 2816/15 - S2C (em sede de Embargos de Declaração) e pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 3/17 - STP (em sede de Recurso de Revista), cujo trânsito em julgado ocorreu em 14 de março de 2017.

O então relator do processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, mediante Despacho n.º 1038/17 - GCFAMG (peça 21), recebeu o presente, uma vez que presentes os pressupostos estabelecidos no art. 77 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e nos arts. 494, 495 e 495-A do Regimento Interno e, de plano, indeferiu o pleito liminar, eis que não comprovado o iminente julgamento das contas pela Câmara Municipal, apenas o início dos respectivos trâmites.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 5117/22 (peça 22), manifestou-se pela improcedência do pedido, entendimento esse

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.PNJA

acompanhado pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer n.º 1119/22 - 6PC (peça 23).

O Despacho n.º 996/22 - GCFAMG (peça 24) consignou a notícia de um possível falecimento da parte interessada, de modo que determinou a intimação de seu advogado constituído nos autos, Sr. Vinicius Buligon, para que prestasse esclarecimentos.

Devidamente intimado, o Sr. Vinicius Buligon confirmou o falecimento do Sr. Orlando Dallastra, ocorrido em 02/06/2018, conforme certidão de óbito acostada à peça 29, e requereu a extinção do processo, sem o julgamento de mérito.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

Considerando a notícia trazida pelo procurador Sr. Vinicius Buligon, devidamente constituído nos autos (peça 17), de que o Sr. Orlando Dallastra faleceu, entendo que restou prejudicada a análise do mérito do presente pedido de rescisão em apreço, uma vez que as garantias do contraditório e da ampla defesa à parte interessada estão, por óbvio, inviabilizadas.

Nesse passo, por se tratar de uma ação intransmissível, cujo objeto foi perdido, entendo que este processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, amparado na letra do art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, ante o noticiado falecimento da parte requerente, com o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo.

III. VOTO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, **VOTO** pela **EXTINÇÃO**, sem resolução de mérito, e consequente arquivamento do presente Pedido de Rescisão formulado pelo Sr. Orlando Dallastra, em decorrência da perda de objeto dado o seu falecimento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.PNJA

Após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se o processo.

IV - VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator designado)

1. Divirjo, respeitosamente, do voto do Ilustre Relator, por entender que o falecimento do Prefeito à época, Sr. Vinicius Buligon, não deve implicar na perda de objeto do julgamento de mérito do presente pedido de rescisão.

A decisão rescindenda, contida no Acórdão de Parecer Prévio n° 3/17, referente ao exercício de 2012, manteve, em grau de recurso "*a recomendação de irregularidade das contas, em virtude do déficit das fontes não vinculadas e da extrapolação do índice de despesas com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, totalizando 55,20% da Receita Corrente Líquida ao fim do exercício de 2012*".

Trata-se de decisão desta Corte que, em face do que dispõe o art. 31 da Constituição Federal, deverá ser obrigatoriamente apreciada pelo Poder Legislativo Municipal, e que, para deixar de prevalecer, exige "*decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal*" (§2°).

Ainda nessa linha, o art. 23 da LC 113/05, reitera a obrigatoriedade da emissão de parecer prévio sobre a prestação de contas anual do Poder Executivo Municipal, obrigação essa que é reforçada pela resposta contida no Acórdão n° 1482/20, do Tribunal Pleno, em sede de consulta, que reforçou a relevância do papel desse mesmo parecer prévio, no julgamento pelo Poder Legislativo Municipal:

> O Legislativo não tem competência para inserir novas matérias para julgamento político das contas anuais de governo, tendo em vista que o art. 71, I, da Constituição e dispositivos correlatos da Constituição e legislação estadual, estabelecem como requisito obrigatório e indispensável a emissão de juízo técnico acerca destas questões, consolidadas no Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas, a quem compete a definição do escopo da auditoria quanto à situação orçamentária, financeira, contábil, patrimonial e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.PNJA

> operacional, em atendimento às diretrizes de análise obrigatórias previstas nas Leis nº 4.320/64 e nº 101/2000, bem como àquelas fixadas no Plano Anual de Fiscalização (PAF), realizado mediante um rigoroso e periódico processo de prestação e análise de contas, com o auxílio de sistemas informatizados, que não pode ser alterado pelo juízo eminentemente político do Legislativo (grifamos).

Da fundamentação da referida consulta, vale transcrever, ainda, os seguintes extratos:

> A Constituição estabeleceu que o Presidente da República possui o dever de prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior (art. 84, XXIV, CF). Uma vez prestadas as contas, ou tomadas as contas em caso de descumprimento, o Legislativo encaminha as contas para exame e Parecer Prévio do Tribunal de Contas, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento (art. 71, I, CF). Finalmente, as contas são encaminhadas com o Parecer Prévio para o Congresso Nacional, que possui competência exclusiva para julgar as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo (art. 49, IX, CF).
>
> Por força do princípio da simetria, este mesmo procedimento deverá ser adotado nos Estados e Municípios (art. 75, CF), responsabilizando-se os Governadores e Prefeitos pela prestação de contas anual.
>
> (...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.PNJA

> Disto depreende-se que as Constituições Federal e Estadual bem como a Lei Orgânica do Tribunal de Contas estabelecem, como requisito formal inafastável para o julgamento das contas, e, consequentemente, para julgamento de qualquer questão relativa às contas anuais de chefe de Executivo, o seu exame prévio pelo Tribunal de Contas (grifamos).

Dentro desse contexto, pode-se concluir que, tanto a emissão parecer prévio pelo Tribunal de Contas, quanto o correlato julgamento pelo Poder Legislativo, dada a relevância consagrada na Constituição Federal, como ato próprio e inafastável do Controle Externo, não pode deixar de ser exercido, mesma na hipótese de falecimento do gestor.

Diversamente das sanções pessoais, cuja aplicabilidade se esgota diante da impossibilidade de elas extrapolarem a pessoa do autor da infração, o julgamento legislativo de prefeito tem um objetivo muito mais amplo, de avaliar a atuação do governo, em determinado ano de mandato, apontando eventuais falhas cometidas com vistas ao direcionamento das ações subsequentes para sua correção, dentro do contexto político da comunidade local e permeado esse julgamento pelo controle social.

Acrescente-se, em reforço, as diretrizes que passaram a ser adotadas, a partir da Resolução n° 95/2022 desta Corte, que inseriu no escopo das contas do Poder Executivo Municipal a avaliação das políticas públicas, mediante uma vasta gama de informações técnicas prestadas pelo corpo de servidores, cujos resultados não se esgotam no julgamento pessoal do Prefeito, mas, têm por objetivo a orientação e o aperfeiçoamento de toda a gestão, integrado com a participação do Poder Legislativo e do controle social.

Esclareço que, dado que na sessão virtual não há como separar a votação, conforme prevê o art. 450 do Regimento Interno, o exame de mérito do pedido deverá ser objeto de novo julgamento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.PNJA

2. Face ao exposto, proponho o afastamento da preliminar de extinção do processo pela perda de objeto devido ao falecimento do Prefeito, com a continuidade do julgamento de mérito em outra sessão, caso aprovada essa proposta.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Julgar pelo afastamento da preliminar de extinção do processo pela perda de objeto devido ao falecimento do Prefeito, com a continuidade do julgamento de mérito em outra sessão.

Votaram acompanhando a divergência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) votou pela extinção, sem resolução de mérito, e consequente arquivamento do presente Pedido de Rescisão.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.PNJA